



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18336.001612/2004-25
ACÓRDÃO	3004-000.061 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PERTROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 14/07/2002

IMPORTAÇÃO DE BUTANOS LIQUEFEITOS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butanos liquefeitos, classificados no código 2711.13.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos da jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 08-16.067, da **2ª Turma da DRJ/FOR**, proferido em 28 de agosto de 2009, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição de Intervenção nº Domínio Econômico (Cide-combustíveis), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescida de juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data do lançamento, o crédito tributário no valor de R\$ 1.364.548,75, objeto do Auto de Infração de fls. 02-10.

2. De acordo com a descrição dos fatos formulada pela fiscalização, o sujeito passivo é importador contumaz de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que abrange o butano comercial (código 2711.13.00). Por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0610727-1, registrada em 11/07/2002, a empresa autuada promoveu a importação de butano. A referida importação se processou na modalidade de despacho antecipado, tendo a mercadoria entrado no território aduaneiro em 14/07/2002.

3. A autoridade fiscal informa, ainda, que a interessada foi intimada a comprovar o recolhimento da Cide, tendo respondido que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 107/2001, na data do registro da DI, a Cide não incidia sobre butanos e o propano e, por essa razão, não possui comprovantes de recolhimento. A autuante afirma, então, que o contribuinte deixou de recolher a Cide, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, e regulamentada pelas Instruções Normativas SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001, e nº 219, de 10 de outubro de 2002.

4. No auto de infração são mencionados o art. 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001; os arts. 97 e 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN); os arts. 2º e 3º, inciso V, da Lei nº 10.336, de 2001; e o Decreto nº 4.066, de 2001, concluindo-se que a exigência da Cide está amparada do ponto de vista constitucional e legal.

5. Esclarece, ainda, a fiscalização que:

5.1 Conforme o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 4.066/2001, a Cide-combustíveis tem, como alíquota específica, o valor de R\$ 0,1046 por Kg líquido de gás liquefeito de petróleo;

5.2 a IN SRF nº 107/2001 dispôs sobre a forma de apuração da Cide e preenchimento da DI, explicitando a unidade de medida estatística a ser informada;

5.3 no citado ato normativo, foi indicado apenas o código 2711.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relativo ao gás liquefeito de petróleo (GLP), deixando-se de informar o, propano e os butanos liquefeitos (códigos 2711.12.10 e 2711.13.00, respectivamente), apesar de suas importações constituírem fatos geradores da Cide;

- 5.4 tal omissão da IN SRF nº 107/2001 não 'significa a exclusão dos referidos gases liquefeitos de petróleo do campo de incidência da Cide e tampouco a isenção, que somente poderia ocorrer por lei;

5.5 posteriormente, a IN SRF nº 219, de 10 de outubro de 2002 (DOU 11/10/2002), corrigiu essa omissão, fornecendo instruções sobre o recolhimento da Cide também para os mencionados códigos tarifários, com efeitos a partir de 01/01/2002, data de início de incidência da contribuição, conforme previsto na Lei nº 10.336, de 2001;

5.6 nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN, somente a lei pode excluir ou extinguir os créditos tributários para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da citada IN;

5.7 os atos normativos citados não inovaram em relação a lei, seja criando, majorando ou extinguindo tributos, mas apenas versaram sobre procedimentos para preenchimento da DI, indicando a unidade de medida estatística para os códigos da NCM mencionados;

5.8 se o contribuinte não havia recolhido a Cide por causa da omissão da IN SRF nº 107/2001, com o advento da IN SRF nº 219/2002, ficaram explícitos quais os procedimentos aplicáveis para as importações do gds liquefeito de petróleo, classificável no código NCM 2711.13.00 (butano), porém, com relação A mencionada DI, nada foi recolhido a título de Cide;

5.9 poder-se-ia aventar a hipótese de que, até o advento da IN SRF nº 219/2002, o contribuinte não havia recolhido a Cide em razão do entendimento equivocado de que a IN SRF nº 107/2001 teria excluído os citados produtos do rol de mercadorias sujeitas à contribuição e, assim, A luz do art. 100, parágrafo único, do CTN, não caberia a imposição de penalidades e juros de mora, por observância de ato normativo expedido pela autoridade rbutdria, porém desde que o contribuinte promova o recolhimento do tributo;

5.10 a mesma força normativa possui a IN SRF nº 219/2002, a qual dirimiu quai quer dúvidas que pudessem existir a respeito da incidência da contribuição sobre importações dos gases liquefeitos propano e butanos;

5.11 se, por um lado, ao deixar de recolher a Cide, a empresa poderia estar obedecendo ao disposto na IN SRF nº 107/2001, por outro, desobedeceu ao comando normativo da IN SRF nº 219/2002, segundo o qual cabe o pagamento da contribuição;

5.12 desde a entrada em vigor da IN SRF nº 219/2002, a empresa deveria ter recolhido a Cide, sem a imposição de penalidades e juros, porém por não haver realizado o recolhimento, foi efetuado o lançamento de ofício da Cide, acrescida de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

6. Cientificado do lançamento em 10/12/2004, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 34-41, em 04/01/2005, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

6.1 a IN SRF no 219, publicada em 11 de outubro de 2002, dispôs que a IN SRF nº 107/2001 alcança também os gases liquefeitos de petróleo, inclusive o propano e o butano, para fins de incidência da Cide, conferindo a suas disposições efeitos retroativos, aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência; r • 'I , .11 6.2 a citada IN SRF, tendo natureza de ato administrativo, possui presunção relativa de legalidade e constitucionalidade, a qual pode ser elidida mediante o reconhecimento da própria Administração (por ato de ofício ou em decorrência de impugnação do contribuinte) ou através de pronunciamento do Poder Judiciário;

6.3 de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tomem ilegais, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial; • 6.4 a IN SRF nº 219/2002 viola tanto o princípio da irretroatividade tributária, o qual preconiza que a lei só alcança fatos geradores posteriores ao início da sua vigência, quanto o princípio da reserva legal, segundo o qual somente a lei pode criar nova imposição tributária;

6.5 a norma tributária não pode alcançar fatos geradores já consumados, salvo quando for expressamente interpretativa ou na hipótese de ato não definitivamente julgado, quando mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN;

6.6 a lei interpretativa deve limitar-se a esclarecer o conteúdo da lei interpretada, sem criar obrigações novas, pois isso seria inconstitucional;

6.7 não sendo a IN SRF nº 219/2002 expressamente interpretativa, visto que inovou ao aumentar a abrangência dos produtos sujeitos à incidência da Cide, não há como se admitir a atribuição de efeitos ex tunc à aludida incidência tributária, havendo pronunciamento do STF em caso análogo relativamente A. TRD;

6.8 a Receita Federal, sem qualquer respaldo ou autorização legal, aumentou o âmbito de abrangência dos produtos tributados pela Cide, criando novas hipóteses de incidência tributária, ao arrepio do princípio constitucional da reserva legal;

6.9 é falho o argumento de que a intenção do legislador foi determinar a incidência da Cide sobre qualquer gás liquefeito de petróleo, pelo fato de a lei não

indicar expressamente o código 2711.19.10, correspondente ao gas liquefeito de petróleo, e não mencionar a sigla GLP ou a expressão gas de cozinha;

6.10 não foi clara a intenção do legislador, até porque a lei traz a expressão nº singular (gas liquefeito de petróleo), quando poderia ter empregado o plural para indicar a abrangência de todas as espécies elencadas sob o código 2711 (gas de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos);

6.11 assim como a lei poderia ter indicado o código NCM 2711.19.10 (GLP), também poderia ter indicado o código NCM 2711;

6.12 houve violação dos princípios constitucionais tributários da legalidade e da tipicidade, havendo necessidade de que a lei traga os elementos descritores do fato jurídico e os dados da relação obrigacional, ou seja, elementos essenciais à precisa definição do tributo, sendo proibida a discricionariedade quanto aos elementos essenciais do tributo, não sendo permitido ao Poder Executivo completar a lei tributária;

6.13 ('a lei tributária' ao instituir, o 'tributo' não deve apenas indicar-lhe o nome, mas • a./ sim, apresentar todos os elementos essenciais que sirvam para individualizá-lo; não deve apenas se limitar a traçar as diretrizes gerais da tributação, mas definir os elementos básicos e estruturais do tributo;

6.14 somente a lei formal ordinária pode dar condições para o nascimento da obrigação tributária, de modo que o tipo tributário deve estar com todos os seus elementos definidos em lei stricto sensu;

6.15 se o contribuinte age em conformidade com ato baixado pela própria Administração ou com prática reiteradamente por ela adotada ou com o expresso em convênio oficial firmado, não pode sujeitar-se a qualquer tipo de sanção, mesmo em caráter moratório;

6.16 não há fundamento jurídico para a cobrança da Cide sobre a importação de propano e butanos liquefeitos;

6.17 ainda que fosse correta a autuação, durante o lapso temporal entre 1º de janeiro de 2002 a 11 de outubro de 2002 (data da publicação da IN SRF no 219/2002), não poderia ser computado sobre a Cide qualquer acréscimo oriundo de mora ou multa, mas apenas correção monetária;

6.18 a correção monetária não poderia se dar pela taxa Selic, já que a mesma possui natureza híbrida (juros e correção monetária), servindo como referencial para remuneração de operações interbancárias de overnight e refletindo apenas reflexamente a desvalorização da moeda;

6.19 a partir de 12 de outubro incidiria multa e juros de mora, mas somente computadas entre 10/10/2002 e a data do efetivo recolhimento;

6.20 na hipótese de recolhimento retroativo, o valor principal corrigido da Cide poderia ser objeto de dedução na forma do art. 7º da Lei nº 10.336/2001.

6.21 Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

A Turma Julgadora *a quo*, por maioria de votos, concluiu por “**JULGAR PROCEDENTE** o lançamento”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Data do fato gerador: 14/07/2002

IMPORTAÇÃO DE BUTANOS LIQUEFEITOS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butanos liquefeitos, classificados no código 2711.13.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador . 14/07/2002

PENALIDADE. JUROS DE MORA.

Não estando caracterizado que a falta de recolhimento do tributo tenha decorrido da observância de normas complementares a lei e sendo o crédito tributário constituído de ofício, é cabível a imposição de penalidades e juros de mora, na forma de legislação de regência.

Lançamento Procedente

Por oportuno, registre-se o resultado do julgamento:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE o lançamento objeto da presente lide, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os julgadores LUÍS CARLOS MAIA CERQUEIRA e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, que votaram no sentido de julgar procedente em parte, para considerar devido o tributo e exonerar os juros de mora e a multa de ofício.

Votaram pela conclusão CARLOS GUILHERME CAVALCANTE STUD ART e MARLI GOMES BARBOSA.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte defende a ilegalidade da exigência da contribuição, posto que a lei que prevê sua incidência não trata expressamente do “gás butano” e que, portanto, qualquer tentativa de incluir tal produto na hipótese de incidência consistiria em interpretação analógica ou extensiva, em violação ao princípio da tipicidade cerrada. Também alega que a IN SRF 219/02, ao dispor sobre a incidência da CIDE sobre a importação de gás butano desde a edição da Lei nº 10.336 de 19/12/2001, violou o princípio da irretroatividade da lei.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, conforme ciência de fl. 72 e protocolo de fl. 77. Portanto, dele tomo conhecimento.

Ao examinar o feito e analisar o mérito posto a debate, com o estudo da matéria e busca de precedentes administrativos e judiciais, a presente relatora identificou que a matéria em julgamento já foi submetida à apreciação judicial em demanda proposta pela própria recorrente, Petrobrás, como se vê do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Petróleo Brasileiro S. A. Petrobras contra a União objetivando afastar a cobrança de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico -CIDE- Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A discussão gravita em torno da incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002, sob a justificativa de ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002.

IV - A matéria discutida nos presentes autos foi apreciada pela Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.476.051/PE, oportunidade em que foi consagrado o entendimento no sentido da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002, no ponto em que determina a incidência da CIDE-COMBUSTÍVEIS sobre as importações de gás butano e propano. O acórdão foi assim ementado: (REsp n. 1.476.051/PE, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 10/10/2016.)V - Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023, AgInt no REsp n. 1.879.781/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.750.738/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

A referida decisão foi proferida no AgInt no REsp n. 1.750.738 e tem por origem o processo nº 0030338-41.2007.4.02.5101, em tramitação original junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme consulta pública disponibilizada no sítio do STJ. Embora esta ação seja relativa ao próprio Recorrente e tenha coincidência de período de apuração com o presente Auto de Infração, também em consulta pública no sítio do TRF, identifiquei a sentença proferida, com os seguintes fatos:

Trata-se de ação proposta por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, postulando a desconstituição do auto de infração no. 007/2004, cobrado pelo processo administrativo n. 10735.001.287/2004-96, já inscrito em dívida ativa e com cobrança ajuizada perante esse juízo.

Alega o autor na inicial que a fiscalização fundamentou as autuações na Lei 10.336/01 e nas IN da SRF nos. 107/01 e 219/02, além dos artigos 43 e 44, § 1º, inciso II e art. 61, todos da Lei 9430/1996, indevidamente, basicamente, porque a Lei que institui a CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, não contemplou a hipótese de incidência sobre o gás propano e butano, mas tão somente sobre o GLP e seus derivados. Juntando os documentos necessários à propositura da ação, fls. 02 a 98.

Já na parte dispositiva da sentença:

Diante do que foi exposto e do pedido da Autora para, tão somente, anular o auto de infração n. 007/2004 que cobra a tributação da CIDE sobre a importação de propano e butano JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Logo, não há concomitância com o presente feito administrativo.

Nada obstante, é de se considerar as razões de decidir, especialmente aquelas utilizadas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão acima referido:

A discussão gravita em torno da incidência da Contribuição de Intervenção do Documento eletrônico Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis nas importações de propano e butano efetuadas pela recorrente entre março e outubro de 2002, sob a justificativa de ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002.

A matéria discutida nos presentes autos foi apreciada pela Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.476.051/PE, oportunidade em que foi consagrado o entendimento no sentido da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 219/2002, no ponto em que determina a incidência da CIDE-Combustíveis sobre as importações de gás butano e propano.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). GÊNERO QUE ABRANGE AS ESPÉCIES BUTANO E PROPANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, V, DA LEI 10.336/2001. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A questão controvertida diz respeito à autuação fiscal que acarretou o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) relativa às importações dos gases butano e propano realizadas no período de janeiro a outubro de 2002, cujo valor inscrito na CDA atingia, em 14.7.2010, R\$125.972.024,97¹ (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

ENTENDIMENTO DO RELATOR

2. O e. Ministro Relator negou provimento ao Recurso Especial, com base no entendimento de que a Lei 10.336/2001 e a Instrução Normativa SRF 107/2001, que a regulamentou, não se referem à tributação sobre os gases propano e butano, de modo que a IN SRF 219/2002, que passou a expressamente incluir tais derivados do petróleo, ofendeu o princípio da tipicidade fechada, previsto no art. 108, § 1º, do CTN. EXEGESE DO ART. 3º, V, DA LEI 10.336/2001 INCONTROVERSA ENTRE AS PARTES 3. Prescreve o art. 3º, V, da Lei 10.336/2001: "A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: (...) V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta".

4. O termo "gás liquefeito de petróleo" a um só tempo designa gênero e espécie de derivado daquele tipo de combustível. A Nomenclatura Comum do Mercosul estabelece o código 2711 para o gênero "gás liquefeito de petróleo", prevendo os seguintes códigos para as espécies que importam no caso concreto: 2711.12.10 para o gás propano, 2711.13.10 para o gás butano e 2711.19.10 para o gás liquefeito do petróleo.

5. Já nos idos de 1990, o Gás Liquefeito de Petróleo vinha assim definido na Portaria 843/31.10.1990 do Ministério da Infraestrutura:

"Art. 2º. Denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme norma ABNT NB-324".

6. Isso, por si só, já demonstra que todos os derivados acima integram o conceito de gás liquefeito de petróleo.

¹ A referência à inscrição do débito em CDA afasta a hipótese de concomitância.

7. É interessante notar, de todo modo, que, embora a recorrida Petrobras afirme que "Gás liquefeito de petróleo" é exclusivamente o gás vulgarmente conhecido como "de cozinha", mantém em sua página eletrônica (internet) acesso a um manual de informações técnicas sobre o aludido produto, GLP, no qual esclarece expressamente na sua página 4, item 3, quais são os tipos de Gás liquefeito de petróleo:

GLP, propano comercial, propano especial, butano comercial e butano especial. A informação pode ser obtida no endereço eletrônico <http://sites.petrobras.com.br/minisite/assistenciatecnica/public/downloads/manual-tecnico-gas-liquefeito-petrobras-assistencia-tecnica-petrobras.pdf>.

8. De fato, não há lógica alguma em reduzir a interpretação do termo "Gás liquefeito de petróleo" apenas ao gás de cozinha. Fosse essa a intenção, caberia ao legislador, em respeito aos arts. 111, II, e 176 do CTN, fixar as condições para isenção tributária em relação às demais variedades integrantes do gênero GLP.

9. Em conclusão, a previsão especificada na IN SRF 219/2002 constitui ato normativo de conteúdo meramente explicativo, que não instituiu ou extinguiu tributo, mas apenas deu aplicabilidade integral ao art. 3º, V, da Lei 10.336/2001.

10. Se não houve violação ao princípio da legalidade, tampouco é possível cogitar de infringência à irretroatividade, pois o art. 16 da Lei 10.336/2001 define a sua entrada em vigor para o dia de sua publicação (20.12.2001), com a produção de efeitos a partir de 1º.1.2002. O art. 3º da IN SRF 219/10.10.2002, ao dispor que as alterações por ela promovidas produzem efeitos "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002", naturalmente, nada mais faz além de repetir o disposto no art. 16 da Lei 10.336/2001.

11. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.476.051/PE, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 10/10/2016.)

Por fim, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023, AgInt no REsp n.1.879.781/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

O precedente utilizado no acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ é oriundo da Segunda Turma do STJ (REsp n. 1.476.051/PE), também de interesse da própria Recorrente.

Por fim, saliento o entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de exame desta matéria pela Corte constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. GASES PROPANO E BUTANO. CARACTERIZAÇÃO COMO GASES LIQUEFEITOS DO PETRÓLEO PARA FINS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DEBATE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. Divergir das conclusões alcançadas pelo Colegiado de origem – quanto à incidência da CIDE-combustível nas importações dos gases propano e butano, e sua caracterização como gases liquefeitos resultantes do refino do petróleo ou do processamento do gás natural – demandaria reexame da legislação infraconstitucional de regência (Leis n. 9.430/1996 e 10.336/2001, IN n. 219/2002/SRF e Decreto n. 4.070/2001), bem como revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

2. Situa-se no campo da legalidade – e não do controle de constitucionalidade – o debate acerca da extrapolação do poder regulamentar de ato normativo em face da lei que lhe confere validade. Precedentes.

3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária anteriormente fixada, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

ARE 1493408 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. NUNES MARQUES Julgamento: 16/12/2024 Publicação: 06/02/2025

Aplica-se o racional ainda na vigência da IN 170/01, como se verifica do teor do voto proferido, posto que o fundamento utilizado é no sentido de que os atos normativos editados pela RFB não extrapolaram aquilo que a lei estabeleceu como fato gerador do tributo, que desde a edição da lei já era legítima a cobrança do tributo sobre a importação dos gases propano e butano, na condição de gases liquefeitos resultantes do refino do petróleo ou do processamento do gás natural.

Logo, tendo em vista mostrar-se pacificada a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao pretendido pelo Recorrente, e valendo-me das razões expostas nos precedentes aqui transcritos, entendo que deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão dos juros e da multa de mora, formulado em Tribuna, destaco que este não foi apreciado originalmente no voto uma vez que não constou expressamente do Recurso Voluntário apresentado.

O Contribuinte consignou em seu pedido:

CONCLUSÃO

Por oportuno, requer se digne esta Egrégia Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considerar como parte integrante deste recurso todas as asserções inseridas na peça primeira de Impugnação da PETROBRAS, o que reiteramos todos os seus termos.

Em face de todo o exposto, confia esta empresa em que o auto de infração seja declarado nulo e/ou insubsistente por sua flagrante ilegalidade, e, se acaso assim não entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Nota-se, portanto, que houve uma mera referência genérica e indireta ao tema, que fora tratado apenas na Impugnação e julgado pelo acórdão recorrido.

É exigência do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72 que a Impugnação do lançamento mencione “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Tal exigência se estende, por consequência lógica, aos recursos administrativos.

O dever de impugnação específica também na esfera recursal é tratada na Súmula STJ nº 182, pela qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, o recurso deve ser fundamentado, não se limitando a uma simples reiteração de argumentos, especialmente quando esta reiteração ocorre de maneira indireta e genérica, como na hipótese dos autos.

Acrescento, portanto, tal esclarecimento ao voto apenas em atenção à sustentação oral realizada pelo patrono.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário